

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale Proci060660 1/20 19 FLS. 187 Rub.

# RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2019 - SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0606001/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGENS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE – MA.

# I - DAS PRELIMINARES:

1 – Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CLÍNICA DE IMAGENOLOGIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.219.083/0001-93, com fundamento nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

# II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2 – A empresa impugnante contesta especificamente a alteração do item 3.6 do Termo de Referência que tinha por redação a seguinte: <u>item 3.6 – Os pacientes serão encaminhadas ao local do exame por meio de transporte oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde em horário previamente agendado pelo servidor responsável junto à Licitante vencedora; com alteração conforme consta nos autos do processo o item 3.6 passou a ter a seguinte redação: <u>A contratada deverá ter Unidade de Atendimento com funcionário designado para realizar atendimento e agendamento dos exames dos pacientes. O exames descriminados nos itens 03,04,05,07,08,09,13,17,21,22,23 e 24, deste termo de referência deverão ser realizados na unidade de atendimento da contratada, preferencialmente no município de Trizidela do Vale/MA, ou na cidade de Pedreiras/MA, com funcionamento, no mínimo das 08:00h às 12:00h e das 14:00 às 17:00h para atendimento de segunda a sexta feira, desta forma a empresa impugnante afirma que alteração em questão do Edital, impõe limitações geográficas, cláusula esta que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capas de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia.</u></u>

#### III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- 3 Requer a Impugnante:
  - a) Requer a exclusão do texto do item 3.6 do termo de referência.
  - b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

## IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O edital em seu item 8 e subitem 8.1. dispõe:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

\_PL - Trizidela do Vale Proc. 0606001/20 17 FLS. \_\_\_\_\_188 Rub. \_\_\_\_\_/

"Qualquer pessoa, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do presente Edital, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização desse Pregão, em dias de expediente, no horário das 08h00min às 12h00min, diretamente na Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada na Avenida Deputado Carlos Melo, nº 1670, Bairro Aeroporto, CEP: 65.272-000. Trizidela do Vale/MA."

5 – O impugnante protocolou em tempo hábil sua impugnação a Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6 – Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota a Minuta de Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município, atendendo a determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município.

7 – Além do que, o Item 3.6 contestado pela licitante não restringe a ampla participação tendo em vista que o exigido pelo item é medida de exigência para a empresa contratada ou seja aquela consagrada vencedora da licitação e não como cláusula para participação.

8 – Entendemos que um dos princípios da licitação é garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como razoabilidade, economicidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há o que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

## V - DECISÃO

9 – Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa CLÍNICA DE IMAGENOLOGIA LTDA – ME, para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

Trizidela do Vale/MA, 22 de outubro de 2019.

Felipe Pinheiro Nogueira

Pregoeiro Municipal